



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110963-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada AMANDA BEATRIZ BRANDOIS KOMUTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2110963-70.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize)

Agravado: Amanda Beatriz Brandois Komuta

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50389)

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pessoa jurídica - Admissibilidade - Não há vedação à concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica por falta de distinção normativa - Entretanto, diante da finalidade lucrativa, indispensável a demonstração da efetiva necessidade e impossibilidade de recolhimento das custas e das despesas do processo - Ausente demonstração - Decisão mantida.

Agravo de instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE contra r. decisão de fls. 11, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo, Dra. Sueli Juarez Alonso, que, nos autos da ação monitória movida em face de AMANDA BEATRIZ BRANDOIS KOMUTA, diante do descumprimento da determinação judicial, indeferiu o pedido de justiça gratuita ao agravante.

O agravante informa que tem como objeto social a prestação de serviços de curso pré-vestibular e cursinho preparatório, com preço muito acessível, em torno de R\$ 250,00 de mensalidade, e que não conseguiu formar novas turmas, havendo rescisões contratuais em mais de 70% (setenta por cento). Acrescenta que a inadimplência beira os 80% (oitenta por cento), de forma que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo da saúde financeira já abalada da empresa. Refere ao grande número de demandas distribuídas e ao prejuízo financeiro causado. Afirma que foram fechadas 8 (oito) unidades, restando apenas o Campus da Paulista, havendo a desistência

expressiva de alunos. Argumenta que não dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas processuais, conforme demonstram a declaração de hipossuficiência, os balancetes e a planilha das ações distribuídas. Invoca a Súmula 481 do STJ. Pede a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso, com a reforma da decisão.

Concedido o efeito suspensivo.

Dispensada a contraminuta, pois ainda não citada a agravada.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O artigo 98 do Código de Processo Civil é expresso em prescrever que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Não obstante, o §3º, do mesmo artigo, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, para as pessoas jurídicas, com ou sem finalidade lucrativa, reconheço como indispensável a demonstração efetiva da condição de necessidade: a impossibilidade de recolhimento das custas e das despesas do processo.

O agravante informa que como objeto social a prestação de serviços de curso pré-vestibular e cursinho preparatório, com preço muito acessível, em torno de R\$ 250,00 de mensalidade, e que não conseguiu formar novas turmas, havendo rescisões contratuais em mais de 70% (setenta por cento). Acrescenta que a inadimplência beira os 80% (oitenta por cento), de forma que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo da saúde financeira já abalada da empresa. Refere ao grande número de demandas distribuídas e

ao prejuízo financeiro causado. Afirma que foram fechadas 8 (oito) unidades, restando apenas o Campus da Paulista, havendo a desistência expressiva de alunos.

Entretanto, os documentos juntados aos autos e ao instrumento, datados de 2020, 2023 e jan/fev de 2024, por si sós, não são suficientes para comprovar a atual condição financeira do agravante.

Nesse contexto, realmente os documentos acostados aos autos originais e a este instrumento não permitem conclusão sobre a impossibilidade de o agravante em arcar com as custas e as despesas processuais.

Nesse contexto, observo que houve precedente decisão, em que o MM. Juízo *a quo* concedeu o prazo de quinze dias para que o agravante apresentasse cópia do balanço anual para verificar qual a sua real situação econômica atual e se faria ao benefício (fls. 93 dos autos principais).

E a determinação judicial não foi atendida.

Assim, não demonstrada a impossibilidade de recolhimento das custas e das despesas do processo.

Anoto, inclusive, que, no caso específico da instituição de ensino agravante, pedidos semelhantes já foram analisados por esta C. 33ª Câmara anteriormente, quando juntados documentos defasados para justificar a pretensão de gratuidade, como nos julgamentos dos Agravos de Instrumento nº 2119144-31.2023.8.26.0000, 2078892-49.2024.8.26.0000 e 2010231-81.2025.8.26.0000, dos quais também fui Relator.

Desse modo, adequado o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator